



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000291473**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008110-93.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado JONAS DA SILVA OLIVIERA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1008110-93.2023.8.26.0024**

**Apelante: Elektro Redes S/A**

**Apelado: Jonas da Silva Oliveira**

**Comarca de Origem: Andradina**

**Juiz da Vara de origem: Mateus Moreira Siketo**

**Voto nº 9.691**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Ação movida em face da Elektro Redes S/A para o restabelecimento de energia elétrica e a indenização por danos morais. O autor, proprietário de imóvel, teve o fornecimento de energia interrompido devido ao furto de transformador. O restabelecimento ocorreu após decisão liminar.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar a falha na prestação dos serviços pela apelante, a configuração do dano moral e o quantum fixado a título de reparação por danos morais.

**III. Razões de Decidir**

3. A relação entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade objetiva.

4. A apelante não comprovou a necessidade de obras para o restabelecimento do serviço. Falha na prestação de serviço essencial e dano moral indenizável configurados.

**IV. Dispositivo**

5. Recurso não provido.

A r. sentença (fls. 388/394) julgou procedente, em parte, os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, nos seguintes termos:

*Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar a parte requerida a: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária pela tabela prática do TJSP a partir desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e a DETERMINAR o restabelecimento de energia elétrica, o que já foi cumprido (fls. 212). Sucumbente, arcará a parte requerida com as custas, despesas processuais e*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.*

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 397/409). Sustenta, em síntese, a ausência de provas dos fatos ocorridos e dos danos sofridos em decorrência da falha na prestação de serviço. Informa o desligamento da unidade em 01/02/2022 e religamento apenas em 04/11/2022. O furto do transformador é fato atípico, abarcado por excludente de ilicitude, e constitui caso fortuito, nos termos do art. 393, do Código Civil. Portanto, a ré exonera-se da responsabilidade civil no caso dos autos. Após a identificação do furto do transformador, foram promovidos reparos que demandaram maior tempo para o restabelecimento do fornecimento. Inexiste, no caso dos autos, dano moral indenizável, pois a parte autora não demonstrou prejuízos e a ofensa ao seu direito da personalidade. Requer, a reforma da r. sentença, julgando-se improcedente os pedidos. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado a título de dano moral.

Recurso tempestivo, com o devido recolhimento do preparo (fls. 485/487 e 509/511).

Contrarrazões às fls. 491/496, sem arguição de preliminares.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação movida por Jonas da Silva Oliveira em face da Elektro Redes S/A, para obter o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e a indenização por danos morais.

Depreende-se dos autos que o autor é proprietário do imóvel situado no Assentamento Timoré, Lote nº 52, bairro Timboré, CEP 16.900-971, na cidade de Andradina/SP, e teve o seu fornecimento de energia elétrica interrompido em razão do furto do transformador de energia responsável pela alimentação do seu imóvel ocorrido entre os dias 15/01/2023 e 20/01/2023, quando ausentou-se de sua residência. Desde então, a parte autora formulou diversos pedidos administrativos junto a ré, entretanto, o restabelecimento da energia ocorreu apenas após o ajuizamento da ação e a decisão liminar, em 05/03/2024 (fls. 29/30).

Cinge-se a controvérsia, portanto, em determinar a falha na prestação dos

serviços pela apelante, a configuração do dano moral e o *quantum* fixado a título de reparação.

A relação estabelecida entre as partes enquadra-se no conceito de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, o art. 7º da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, faz referência expressa ao Código de Defesa do Consumidor, confira-se:

*Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

*I - receber serviço adequado;*

Inclusive, nos termos do artigo 22, do Código de Defesa ao Consumidor:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Restou incontroverso e comprovado nos autos pelas fotos acostadas às fls. 17/21 e pelo boletim de ocorrência de fls. 22/23, o furto do transformador que gerou a interrupção do fornecimento de energia elétrica, além da falha na prestação do serviço pela ré, diante dos vários pedidos administrativos realizadas pela parte autora, conforme protocolos indicados às fls. 06 e 27.

Assim, tem-se a submissão da relação jurídica entre as partes às normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, e a hipótese em comento é de responsabilidade pelo fato do serviço, portanto, objetiva, nos termos do artigo 14 e 17, do Código de Defesa do Consumidor. Por ser objetiva, independe, consequentemente, da demonstração da existência de culpa.

De fato, caberia à apelante, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC,

demonstrar que, apesar da ausência de culpa pela interrupção do fornecimento da energia elétrica, decorrente do furto do transformador, o serviço foi restabelecido dentro do prazo previsto na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL - Agência Nacional De Energia Elétrica. Confira-se:

*Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:*

*I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;*

*II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;*

*III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;*

*IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana;*  
*e*

*V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.*

*§ 1º Em caso de suspensão indevida:*

*I - a contagem do prazo de religação inicia a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários, independentemente do dia e horário; e*

Contudo, o restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica na residência da parte autora foi ocorrer mais de um ano após a interrupção do serviço. Não se discute, assim, a responsabilidade da apelante quanto ao furto do transformador, caso fortuito, mas a demora no restabelecimento do serviço. Ainda, a apelante não logrou comprovar a necessidade de realização de obras de adequação da rede para a instalação do novo equipamento (fl. 121), limitando-se a apresentar telas sistêmicas de período pretérito (ano de 2022) ao discutido nos autos e com a alegação de solicitação pelo autor de desligamento e religamento da rede de energia elétrica no imóvel indicado.

Assim, a requerida omitiu-se em restabelecer a energia elétrica na residência do autor dentro do prazo razoável previsto em lei, que ocorreu após quatorze meses e diante de determinação judicial. Demora essa que não se mostra razoável.

Acrescente-se o fato de o fornecimento de energia elétrica ser considerado serviço essencial e direito básico conferido aos consumidores, bem como está diretamente ligado à preservação da dignidade da pessoa humana. Assim, a suspensão indevida do

fornecimento de energia elétrica configura falha na prestação dos serviços, e, por si só, caracteriza danos morais indenizáveis. Ainda, o fornecimento de energia elétrica é essencial no cotidiano do consumidor e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e, principalmente, contínua, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, anteriormente transcrito.

Isto posto, ante o fato incontroverso de suspensão do serviço prestado pela apelante, considerado essencial, e que o consumidor permaneceu longo período sem o fornecimento de energia em sua residência, ou seja, por prazo muito superior às 04 horas de limite previstas na citada Resolução da ANEEL, sem justificativa razoável, bem como o sofrimento de transtornos relevantes para realizar atividades básicas do dia-dia e as tentativas frustradas de resolução administrativa, faz jus o autor à indenização por dano moral, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Relatoria, nos casos de interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos quais se reconhece a relação de consumo entre as partes e o direito ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Unidade consumidora vítima de furto de cabos elétricos. Pedido de restabelecimento não atendido pela prestadora do serviço em tempo hábil. Alegação de descumprimento de normas técnicas não demonstrada nos autos. Serviço retomado tão somente após inúmeros protocolos de atendimento e realização de serviços elétricos imprevistos. Fatos que superam os simples aborrecimentos da vida cotidiana e configuram dano moral, mormente em se tratando de serviço essencial. Compensação fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006434-66.2020.8.26.0008; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021) (g.n.)*

*FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação de obrigação de fazer – Alegada interrupção constante do fornecimento de energia elétrica em dias chuvosos – Prova pericial conclusiva de que a ausência de fornecimento de energia elétrica decorre de transformador defeituoso instalado na rede elétrica*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*externa da concessionária ré – Direito do consumidor ao fornecimento contínuo de energia elétrica reconhecido – Obrigação da ré de reparar os problemas em sua rede elétrica a fim de cessar as constantes interrupções do fornecimento de energia elétrica – Procedência mantida – Recurso improvido.* (TJSP; Apelação Cível 1000921-66.2019.8.26.0004; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021) (g.n.)

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.* (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

*(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais* (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$10.000,00 (dez mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Diante da improcedência do recurso, os honorários advocatícios são majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,

De rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, em especial dos arts. 105, III, *a* e *c* e art. 175, parágrafo único, I, ambos, da Constituição Federal, desnecessária a citação numérica dos demais dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator